



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720030/2017-77  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-006.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO ECONÔMICO PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO.

Cabem embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir decisão que deixou de apreciar alegação de extemporaneidade de laudo de avaliação que fundamentou economicamente a amortização fiscal de ágio.

Considera-se contemporâneo à operação o laudo de avaliação escriturado em até 13 meses após o evento societário do qual resultou o aproveitamento fiscal do ágio, conforme determinação do § 3º do art. 20 da Lei 12.973/2014. Antes de sua vigência, sequer existia comando normativo que objetivamente obrigasse os contribuintes a confeccioná-lo, bastando anotação de seu desdobramento da contabilidade para possível análise do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.336 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720030/2017-77

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Fazenda Nacional manejados pela Fazenda Nacional em face do acórdão n.º 1201-005.622 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 20 de outubro de 2022, por meio do qual este Colegiado julgou Recurso Voluntário que controvertia a amortização fiscal do ágio, conforme a seguinte ementa (fls. 1102 e seguintes):

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

**O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE.**

O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança n.º 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018).

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

**AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.**

A Lei 9.532/97 permite ao contribuinte adquirir participações societárias mediante a interposição de empresas veículo, assegurando-lhe a amortização fiscal do ágio, inexistindo razões para demonizar sua utilização. A opção pela realização de investimentos societários mediante a interposição de empresa veículo necessária ou útil à estratégia de negócios do contribuinte não representa, por si só, infração à lei, com ou sem os reflexos tributários decorrentes da amortização do ágio. Defenestrar a opção do contribuinte à realização de ato jurídico que a lei assegura efeitos lícitos próprios, de natureza tributária ou não, baseado na premissa de artificialidade ou de inexistência de propósito ou vício de intensão, desborda no desestímulo à realização de ato que a própria legislação assegura ser praticado. Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si.

O combate à artificialidade de mecanismos jurídicos apontados pela administração tributária para coibir a evasão fiscal é importante e deve pautar a proteção à legalidade e à boa-fé das relações jurídicas, mas não autoriza a administração tributária a valer-se de instrumentos antijurídicos para pretender alcançar fatos econômicos não relacionados com o contribuinte, atribuindo-lhe a pecha da simulação, fraude, conluio, abuso de direito, artificialidade de condutas ou falta de propósito.

**DEVER LEGAL DE PAGAR (LICITAMENTE) TRIBUTOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE DIREITO, ARTIFICIALIDADE DE FORMAS, FRAUDE, DOLO, CONLUIO OU QUALQUER PATOLOGIA DO ATO JURÍDICO PRATICADO.**

Nas circunstâncias em que, licitamente, o contribuinte realizar ato jurídico que importe em economia tributária válida, sem mácula ou vício previsto no ordenamento jurídico, ou seja,

sem patologia de forma, de vontade, de intenção ou ocultação, torna-se ilegítima a autuação que dele decorra, inexistindo dever fundamental de pagar ilicitamente tributos.

A inexistência norma jurídica específica que discipline a desconstituição de negócios jurídicos válidos não autoriza a administração tributária a se valer de critérios gerais, claramente subjetivos, para atribuir a pecha de planejamento tributário abusivo ao exercício regular de direitos de cunho empresarial e societário, de forma que a norma geral antielisiva do art. 116 do CTN possui mero comando autorizador do exercício secundário de competência legislativa ordinária.

Admite-se combate ao abuso, à fraude, à simulação, ao dolo e ao conluio, não sob o prisma da norma geral antielisiva, mas pela prática de ato antijurídico a que o ordenamento jurídico preveja tipo infracional específico.

A Fazenda Nacional fundamenta a oposição dos embargos em alegada omissão do julgado no que pertine ao fundamento econômico do ágio, ao argumento de que o Colegiado não teria se pronunciado sob o fato do laudo de avaliação da empresa adquirida ter sido elaborado dois meses após a transação que originou o seu aproveitamento.

*Alega a embargante que, no caso em análise, a autoridade fiscal aponta argumento autônomo, referente ao Laudo de avaliação da empresa Laticínio Morrinho, demonstrando que o referido laudo foi elaborado em 25/06/2008, quase dois meses após sua aquisição por Caravelas, em 14/04/2008. Com isso, afirma que sendo o laudo de avaliação posterior à incorporação, não poderia o mesmo corroborar a justificativa do fundamento que foi indicado para se pagar o sobrepreço. Sobre esta acusação, a e. 1ª Turma não se manifestou, constatando-se a existência de omissão do julgado.*

A Presidência desta Turma Ordinária admitiu os embargos em despacho de admissibilidade de fls. 1160/1163, tendo o feito retornado a esta Relatoria, para suprir a omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A omissão apontada pela Embargante consiste na falta de manifestação da turma de julgamento acerca do momento em que laudo econômico, que serviu de prova do fundamento econômico do ágio, foi apresentado, no caso, dois meses após os atos societários já apreciados como válidos pelo Colegiado.

Importante destacar que, na ocasião, o Conselheiro Relator apresentara voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a existência de interposta empresa veículo, a qual adquiriu participação societária com ágio e posteriormente veio a ser

adquirida pela investida (incorporação às avessas), não permitiria amortizá-lo, conforme razões apontadas em seu voto.

Os pontos nevrálgicos de julgamentos circundavam a “tese da empresa veículo”, com alegações relacionadas à falta de propósito comercial e planejamento tributário abusivo, questões que foram superadas pela turma de julgamento para dar provimento ao Recurso Voluntário. Na ocasião, fui designado Redator para o acórdão ora embargado.

A Fazenda Nacional fundamenta os embargos por considerar que a formalização do Laudo de Avaliação, feito dois meses após a aquisição da empresa Laticínio Morrinhos, foi relevante na análise e que haveria omissão do julgado.

Com efeito, *essa matéria nunca foi questionada nem foi relevante ao próprio lançamento*, sequer apreciada pela decisão da DRJ, porém, a matéria foi citada pelo Conselheiro Relator em seu voto vencido, razão pela qual deve ser aclarada, a fim de viabilizar o direito de defesa da parte.

A Embargante alega que, *segundo a fiscalização, não há laudo econômico que demonstre o fundamento econômico da “mais valia” paga, porquanto o laudo foi elaborado em momento posterior à incorporação. Assim, se não há laudo prévio que ateste o fundamento econômico do ágio pago com base na rentabilidade futura, conclui-se que o ágio não é dedutível nos termos legais, ante a ausência de laudo prévio que ateste o seu fundamento econômico na rentabilidade futura do investimento que lhe deu origem* (grifou-se).

Importa registrar o TVF não faz menção de que a confecção do laudo nos dois meses que seguiram a transação societária tenha sido fato determinante para desqualificá-lo. O que a administração tributária contestou foi a interposição de empresa veículo, que considerou artificial, sem propósito comercial, para justificar o aproveitamento do benefício tributário por meio de pretensão subterfúgio – tanto que qualificou a multa de ofício –, mas não há controvérsia de que o laudo seja inservível por qualquer razão.

Observe-se a conclusão do TVF, que bem define a razão central do lançamento (fls. 859, grifou-se):

### 3.2.8 CONCLUSÃO

Vê-se que as **operações de aquisição aqui analisadas** não se enquadram na hipótese fática legal pretendida pelo legislador, pois este pretendia estimular **aquisições societárias reais** em que de fato houvesse o pagamento da “mais valia” e que houvesse a “confusão patrimonial” entre adquirente e adquirida.

**O que foi demonstrado documentalmente pelo Contribuinte, foi somente o reflexo contábil de uma situação fática inexistente.** A reorganização societária, para ser legítima, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. Essa análise não há que ser feita para cada negócio isoladamente, mas em relação ao conjunto de negócios encadeados, como um todo. **Não há dúvidas de que uma nova e formal empresa foi criada. Porém, tal empresa nada mais foi do que uma invenção para dar aparência de uma holding (CARAVELAS), que não funcionava de fato, tendo como finalidade única a redução de tributos. A nova empresa foi criada sem nenhum outro propósito. Quando tal função foi exercida, a empresa, obviamente, deixou de existir.**

Conclui-se, portanto, que a empresa reduziu irregularmente seu lucro real e sua base de cálculo da CSLL, pois não fazia jus ao benefício fiscal previsto no art. 386 do RIR/99.

Essa matéria foi plenamente apreciada pelo Colegiado. Todas as controvérsias afetas aos temas centrais, notadamente a interposição de empresa veículo, dedutibilidade do ágio incorporação às avessas, planejamento tributário abusivo, ausência de propósito negocial e simulação foram apreciadas pela turma de julgamento.

Observe-se, ainda, que a decisão de 1ª instância igualmente não aponta nenhuma controvérsia sobre o momento de lavratura do Laudo de Avaliação e sua relevância para decidir sobre o lançamento. Importa transcrever a íntegra da ementa e o voto de mérito do Relator<sup>1</sup>, para identificar todos os pontos que posteriormente foram objeto de recurso, a saber:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**SIMULAÇÃO. EMPRESA VEÍCULO COM PROPÓSITO ÚNICO DE REDUÇÃO DE TRIBUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. MANUTENÇÃO DE GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.** Evidenciado a interposição de “empresa veículo”, cujo único propósito seja a redução no recolhimento de tributos, correto desconsiderar os efeitos tributários pretendidos com o uso de tal artifício.

Irrelevante se a economia tributária obtida se materializa no próprio exercício do uso indevido da dedução da despesa de amortização do ágio. O acúmulo de estoque de resultados negativos implica potencial redução no pagamento de tributos nos exercícios seguintes.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO NO CASO DE REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL OU DE BASE NEGATIVA DA CSLL.** Mesmo em situações nas quais a infração à legislação tributária não resulte em exigência de crédito tributário, o Auto de Infração é o instrumento adequado para, em cada caso, retificar os efeitos da conduta infratora. No caso em tela, cabe, sim, o uso de Auto de Infração para alterar a apuração do saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.** Aplica-se à tributação da CSLL solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

(...)

#### **ANÁLISE DE MÉRITO**

---

<sup>1</sup> Excluídas apenas as questões preliminares, que não se relacionam ao presente debate e não precisam ser transcritas.

21. A questão dos limites legalmente permitidos para as ações empresariais que resultem, principalmente (quando não exclusivamente), em economia tributária não é nova e está longe de se tornar pacífica nos tribunais administrativos ou mesmo entre os estudiosos do tema. Estabelecidas as posições extremas – tudo sendo permitido desde que cumpridas as formalidades legais, e seus oposto: a vedação a qualquer arranjo que reduza o recolhimento de tributos –, são inúmeros os posicionamentos intermediários que somente se revelam nos casos concretos. Vejamos então o imbróglio que se nos apresenta.

22. O núcleo da controvérsia são as circunstâncias do uso e posterior extinção da pessoa jurídica nominada Caravelas Empreendimentos e Participações SA (CARAVELAS) pela Monticiano Participações S/A (MONTICIANO) na aquisição da LBR Lacteos Brasil S/A (Impugnante). O Impugnante sustenta que o propósito econômico para a criação da CARAVELAS seria “*ampliar, aperfeiçoar e dar mais eficiência às operações relacionadas ao mercado de lácteos no Brasil*” (e-fl. 922). Já do ponto de vista da Autoridade Fiscal, a criação da CARAVELAS “*nada mais foi do que uma invenção para dar aparência de uma holding (CARAVELAS), que não funcionava de fato, tendo como finalidade única a redução de tributos*” (e-fl. 859).

### **Limites para o Planejamento Tributário**

23. Antes de prosseguir na análise do caso, é importante ressaltar que a Autoridade Fiscal não levantou óbices quanto à concretude ou realidade econômico-financeira do ágio em si. A “*artificialidade*” denunciada pelo agente autuante se refere ao processo pelo qual o valor pago a título de ágio foi transferido para o Impugnante, possibilitando, assim, a sua dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, questiona-se o **uso de empresa-veículo** para “transportar” o ágio. Portanto, a questão quanto à substancialidade do ágio deve ser deixada à margem, importando aqui somente a questão da possibilidade jurídica de sua transferência para o patrimônio do Impugnante conforme levado a cabo pelo Contribuinte.

23.1 Outra divergência relevante que se infere dos autos é quanto aos limites aceitáveis para, respeitadas as formalidades legais, estruturar operações que objetivem unicamente a economia fiscal. Compreensivelmente, o Impugnante se alia à visão mais liberal de que – ainda que não seja o seu caso – os contribuintes possam ter ampla liberdade para levar à cabo operações não vedadas pela legislação para reduzir seu custo fiscal. A Autoridade Fiscal – assim como esse Relator – não compartilha desse entendimento.

### **Uso de Empresa Veículo**

24. Volta-se, pois, à questão de se decidir pelas duas versões quanto ao real propósito que motivou o uso da CARAVELAS. Na impossibilidade de sondar-se objetivamente o conteúdo da vontade que motivou o uso da citada empresa na operação, o convencimento quanto a uma ou outra versão se dá de forma indireta, ponderando os fatos e as narrativas que a eles se vinculam.

24.1 Ora, inegável que a Autoridade Fiscal conseguiu reunir vários indícios que apontam como verossímil que a CARAVELAS tenha sido criada no contexto de uma operação maior (operações sequenciais). O resultado pretendido seria configurar aquela situação prevista na legislação tributária, pela qual, havendo confusão patrimonial entre investida e investidora, o ágio se tornaria dedutível pela empresa remanescente à taxa de 1/60 mês. Também é certo, como sustenta o Impugnante, que cada operação isoladamente foi realizada de forma transparente e sem infração direta a algum dispositivo legal específico.

24.2 Ocorre que, findo o processo de reestruturação societária – com a incorporação reversa da investidora (CARAVELAS) pela investida (LBR LACTEOS) – o único resultado econômico (a par da aquisição da LBR LACTEOS pela MONTICIANO) foi a internalização de um ágio pertencente à sua controladora (empresa veículo), com a

possibilidade de dedução ao longo de 5 anos. No mundo dos fatos econômicos esse foi o fenômeno relevante que resultou da curta existência da CARAVELAS.

24.3 Não que a *narrativa* apresentada pelo Impugnante careça de sentido lógico ou econômico. Porém, não há como ignorar as evidências apresentadas pela Autoridade Fiscal, que vão desde sua constituição, originada de uma “empresa de prateleira” (e-fl. 841), passando pela existência meramente formal (e-fl. 846), laudo de avaliação posterior à incorporação (e-fl. 847), investimento único e exclusivo na LBR LACTEOS (e-fl. 848). Somando-se a isso a relevância econômica dos valores que tornaram-se dedutíveis unicamente em razão da forma como foi a operação foi arquitetada, configura-se um cenário tal que leva este Relator a compartilhar com a Autoridade Fiscal o entendimento de que houve, sim, um planejamento tributário abusivo.

### **Base Legal**

25. Aqui vale algumas considerações sobre a possibilidade de a Autoridade Fiscal, frente a uma conduta que se lhe apresente como simulatória (sem infração direta à lei), efetuar o lançamento de ofício, desconsiderando os efeitos tributários subjacentes ao negócio simulado. Embora muito se argumente sobre a falta de previsão legal para um lançamento nessas circunstância devido à falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – argumento também apontado pelo Impugnante – entendo não ser esse o entendimento correto.

25.1 Devidamente caracterizada a situação de simulação, o Código Tributário Nacional, em seu art. 149, VII, já autoriza o lançamento de ofício nos seguintes termos (destaque do Relator):

***Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:***

...

***VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;***

...

***Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.***

25.2 Ainda que não se trate, no presente caso, precisamente de um lançamento (não se constituiu nenhum crédito tributário), entendo que a norma é aplicável. Ou seja, ainda que sem a força prevista no § único do art. 116 para desconsiderar o negócio jurídico – o qual segue produzindo efeitos entre as partes e frente a terceiros –, o CTN explicitamente autoriza que se negue os efeitos tributários do ato simulado, recompondo-se, por Auto de Infração, a situação tributária imunizada dos efeitos do ato simulado.

### ***Não existência de Tributo a Pagar***

26. A alegação do Impugnante de que, não tendo havido redução de tributo no período, não haveria que se cogitar em planejamento tributário não se sustenta. Isso porque, planejamento tributário não se limita a situações em que o artifício arquitetado se traduz em redução no pagamento de tributos no próprio período-base ou exercício. Há casos em que sequer há redução de tributo, limitando-se a uma postergação do pagamento, com obtenção de vantagem com o custo de oportunidade do recurso não recolhido tempestivamente.

26.1 No caso em tela, embora a dedução da amortização de ágio não tenha refletido em redução no pagamento de tributos – pois a base de cálculo já se mostrava negativa mesmo antes dessa dedução – houve aumento no estoque de prejuízo de períodos anteriores. Ora, esse estoque tem o potencial de se refletir em redução no pagamento de tributo nos períodos subsequentes, o que aporta *rationale* econômica ao planejamento.

27. Em razão do exposto, entendo que as circunstâncias fáticas apresentadas pela Autoridade Fiscal caracterizam o uso indevido das deduções a título de amortização de ágio, sendo corretas, pois, as glosas realizadas de ofício. Improcedentes, portanto, as alegações do Impugnante.

### **Multa Qualificada e Juros sobre Multa de Ofício**

28. A Autoridade Fiscal – a despeito de não haver tributo a ser recolhido em virtude da infração – lavrou o Auto de Infração com a indicação de multa de ofício qualificada de 150%, apresentando suas razões para tal qualificação. O Impugnante, por seu turno, expõe suas contra-razões no sentido de não se ter verificado conduta que se coadune com as hipóteses legais de aplicação da multa qualificada. Entretanto, como se mostrará a seguir, a questão da multa qualificada mostra-se irrelevante na situação em exame.

28.1 Ora, nos termos da legislação aplicável, a multa é calculada “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição” (art. 43, I, Lei nº 9.430/1996). Considerando que as glosas de despesas de amortização de ágio promovidas pelo agente atuante tiveram apenas o efeito de reduzir as bases negativas do IRPJ e da CSLL – sem reverter o prejuízo em resultado tributável – não há que se falar em “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”. O efeito real da autuação foi o de diminuir o montante que o Contribuinte poderia utilizar nos exercícios seguintes para – observados os limites legais – reduzir futuras bases imponíveis (lucro real ou base de cálculo da CSLL). Inexistindo tributo não pago ou pago a menor, inexistiu base de cálculo para aplicação da multa qualificada. Portanto, inexistiu efeito quantitativo que se traduziria em uma penalidade pecuniária mais gravosa para o Contribuinte.

28.2. Portanto, por ser matéria estranha ao litígio, deixo de apreciar as argumentações de ambas as partes em relação à aplicação de multa de ofício qualificada nos termos do § 1º do art. 43, Lei nº 9.430/1996.

28.3. Pela mesma razão, deixo de apreciar as teses aportadas pelo Impugnante contra a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Não havendo multa de ofício, não há que se falar – no caso concreto – em incidência de juros.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, encaminho meu Voto por **julgar improcedente** a impugnação, mantendo-se os efeitos do Auto de Infração.

Observa-se que o que se definiu como núcleo da controvérsia são as circunstâncias do uso e posterior extinção da pessoa jurídica nominada Caravelas Empreendimentos e Participações SA (CARAVELAS) pela Monticiano Participações S/A (MONTICIANO) na aquisição da LBR Lacteos Brasil S/A (Impugnante). **O Impugnante sustenta que o propósito econômico para a criação da CARAVELAS seria “ampliar, aperfeiçoar e dar mais eficiência às operações relacionadas ao mercado de lácteos no Brasil” (e-fl. 922). Já do ponto de vista da Autoridade Fiscal, a criação da CARAVELAS “nada mais foi do que uma invenção para dar aparência de uma holding (CARAVELAS), que não funcionava de fato, tendo como finalidade única a redução de tributos (e-fl. 859).**

O ponto central sempre foi a alegada artificialidade da empresa veículo, como a decisão da DRJ deixa claro, ao consignar que, *antes de prosseguir na análise do caso, é importante ressaltar que **a Autoridade Fiscal não levantou óbices quanto à concretude ou realidade econômico-financeira do ágio em si.** A “artificialidade” denunciada pelo agente autuante se refere ao processo pelo qual o valor pago a título de ágio foi transferido para o Impugnante, possibilitando, assim, a sua dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, **questiona-se o uso de empresa-veículo para “transportar” o ágio. Portanto, a questão quanto à substancialidade do ágio deve ser deixada à margem, importando aqui somente a questão da possibilidade jurídica de sua transferência para o patrimônio do Impugnante conforme levado a cabo pelo Contribuinte.***

A alegação de que o laudo de avaliação foi posterior não foi fundamento para o lançamento, mas apenas um *obter dictum* que levou o agente autuante a considerar a operação simulada, fato esse analisado e afastado por este Colegiado.

A ausência de concomitância do laudo econômico não levou a administração tributária a considerar o ágio indedutível, *ante a ausência de laudo prévio que ateste o seu fundamento econômico na rentabilidade futura do investimento que lhe deu origem.*

Em verdade, o que o Fisco defendeu no TVF foi a completa imprestabilidade de todas as operações societárias – e o laudo é só um dos elementos que circundam a alegada artificialidade que as teria gerado –, em razão de planejamento tributário abusivo tendente a obter o benefício fiscal em apreço.

Não obstante, considerando a necessidade de aclarar o posicionamento deste colegiado, deve-se fazer o registro de que o laudo foi produzido dois meses após o evento societário do qual resultou o aproveitamento fiscal do ágio. Os fatos são anteriores à vigência da Lei 12.973/2014, em que inexistia comando normativo que objetivamente obrigasse os contribuintes a confeccionarem Laudo de Avaliação do negócio adquirido com ágio, mas, tão somente, seu desdobramento da contabilidade para possível análise do Fisco, conforme previa o Decreto-lei 1.598/77:

~~Art 20 — O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:~~

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

~~II — ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.~~

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os

incisos I e II do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 1º — O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.~~

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 2º — O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~e) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 3º — O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.~~

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 4º — As normas deste Decreto lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).~~

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Observe-se que o § 3º do art. 20 sequer exigia a necessidade de laudo, apenas a escrituração do registro da aquisição com ágio. Sua nova redação passou a determinar a prova do ágio através de laudo de avaliação, que pode ser registro em até 13 meses da data do evento societário.

Portanto, seja pela antiga redação do dispositivo, seja pela atual, não há nada que enseje a conclusão de que a confecção do laudo de avaliação dois meses após aquisição da participação que gerou a amortização do ágio seja ilegal ou ilegítima, até porque, como demonstrado, nunca foi a causa do lançamento.

Sobre o tema, cite-se o acórdão n.º 9101-005.974 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. REGISTRO CONTÁBIL. ANTERIORIDADE E SINCRONIA NÃO EXIGIDAS. NECESSIDADE APENAS DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Antes do advento da MP n.º 627/13, convertida na Lei n.º 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas.

Porém, a redação original do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 já estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto.

A figura da contemporaneidade (condição temporal daquilo ocorrido no mesmo período) não guarda sinonímia ou se confunde com a da sincronia (condição temporal daquilo ocorrido no exato mesmo instante) e, muito menos, com aquela da anterioridade (condição temporal daquilo ocorrido em momento pretérito).

Tendo sido o Laudo de avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído entre a data da assinatura do contrato (signing) e o efetivo pagamento pela participação societária adquirida (closing), não pode tal documento ser rotulado de intempestivo pela Fiscalização, sendo manifestamente contemporâneo em relação à operação.

De qualquer forma, independentemente de se considerar o negócio realizado no momento da assinatura do pacto ou da efetivação do pagamento, uma vez que o Laudo foi elaborado no último dia do mês subsequente àquele da subscrição do Instrumento de aquisição pelas partes (signing), está certa e evidente a sua contemporaneidade, dentro da praxe dos lançamentos e registros contábeis e fiscais das transações. (Acórdão n.º 9101-005.974 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 08 de fevereiro de 2022)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e complementar a decisão anterior, a fim de afastar a alegada extemporaneidade do laudo de avaliação que serviu de fundamento econômico à amortização fiscal do ágio, dando-se provimento ao Recurso Voluntário juntamente com as demais razões apresentadas no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque